



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13807.004567/99-52
Recurso nº : 124.980
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.034

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRÁDE DE CARVALHO e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13807.004567/99-52
Resolução nº : 102-2.034
Recurso nº : 124.980
Recorrente : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado de Julgamento de São Paulo que julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência de multa de atraso na declaração de ajuste do exercício de 1997, objeto do auto de infração de fls.2.

Insiste o Recorrente em que a entrega da declaração de ajuste se efetuou tempestivamente e junta cópia autenticada do respectivo recibo de entrega (fls.22).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13807.004567/99-52

Resolução nº : 102-2.034

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator.

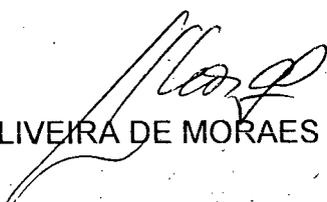
Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade. O recurso somente poderá ser apreciado após esclarecer-se a contradição em torno da matéria de fato na qual se ampara a exigência de multa.

Com efeito, o auto de infração aponta como data da entrega da declaração de ajuste do exercício de 1997 a data de 23.06.98, enquanto o recibo de entrega acostado, por cópia, aos autos (fls.22), contém carimbo com data de 22.04.97, prova de sua entrega tempestiva.

Nessas condições, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora se manifeste sobre a autenticidade do documento de fls.22.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES